METRÔ DF

Folha nº 12.402
Proc. 097.00 0 -963/20 15
Rubrica Mat.: 1668-3

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A – LOTE 01

FASE – ANÁLISE TÉCNICA

CONCORRÊNCIA N° 01/2015

LICITAÇÃO: Concorrência nº 001/2015 – METRÔ - DF

SESSÃO PÚBLICA: 13/04/2016 – 10:00 HORAS

OBJETO: Contratação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva do Sistema Metroviário do Distrito Federal, incluindo o fornecimento de materiais consumíveis, sobressalentes descartáveis e serviços de reparações, conforme Projeto Básico.

Senhor Diretor-Presidente,

Trata o presente de análise do recurso interposto pela empresa MPE Engenharia e Serviços S/A, licitante para o Lote 1, referente à Concorrência n° 01/2015, após a publicação do relatório de análise e julgamento da propostas técnicas.

No referido relatório, a empresa MPE recebeu a pontuação máxima (1000 pontos) e alega que a decisão que pontua a empresa MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários LTDA, também na pontuação máxima, deve ser reformada.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa MPE interpôs o Recurso Administrativo no dia 02 de maio de 2016, fls. 11.395/11.404. A publicação do resultado de julgamento ocorreu no dia 26 de abril de 2016, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, conforme dispõe o inciso I, alínea "b" do artigo 109, da Lei n° 8.666/93:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
> b) Julgamento das propostas;

Ainda, o recurso foi interposto por representante legal, no entanto, a procuração juntada (fl. 8.611), encontra-se com erro material de data, sanado conforme procuração juntada a fl. 8.956.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em observância ao disposto no § 3° do Art. 109, da Lei 8666/93, os demais licitantes foram cientificados, em 04 de maio, da existência e tramite do respectivo Recurso interposto, sendo aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para impugnação.

No dia 11 de maio de 2016 foi apresentada impugnação, pela empresa MGE – Equipamentos e Serviços Ferroviários LTDA, tempestivamente, conforme fls. 12.387/12.401.

III – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

Em síntese a recorrente alega que:

I) Seja reformada a decisão que aplicou nota máxima para a empresa MGE – Equipamentos e Serviços Ferroviários LTDA, no que se refere à capacidade técnica profissional do engenheiro de manutenção de campo Carlos Alberto Alves Roso, por não possuir experiência compatível, conforme atestados apresentados.

IV – DA IMPUGANÇÃO AO RECURSO

A impugnação apresentada pela MGE – Equipamentos e Serviços Ferroviários LTDA, apresenta uma síntese do andamento da Concorrência n° 01/2015 bem como a análise do mérito, onde destacamos os parágrafos:

> **II. MÉRITO**
>
> **II.1 Conformidade da Proposta-Técnica da Recorrida**
>
> 18. Um dos profissionais apresentados para fins de comprovação de possuir em seu quadro "Engenheiro de Manutenção de Campo" (item 13.4.3) foi o Sr. Carlos Alberto Roso. A Recorrente tenta desqualificar a solidez da experiência deste profissional comprovada pela Recorrida com argumentos rasos, tais como, o de que **"revisão" e "reparo" não seriam atividades de "manutenção"**, bem como com alegações genéricas de que a experiência da Recorrida é "incompatível". Esses argumentos, contudo não procedem. (grifo nosso).

Em relação ao atestado da CBTU derivado do Contrato n. 031-00DT – ART 92221220090889172, a MGE aponta que:

> 20. "...**realização de serviços de recuperação, adequação e revisão geral de todo o sistema de controle e tração elétrica, sistema auxiliar, resistores e indutores para os 25 TUEs,** com o **fornecimento dos insumos e outros materiais necessários, além da realização dos serviços de mão de obra, engenharia, ensaios, supervisão da montagem, assistência técnica e fornecimento de peças sobressalentes contratadas**".
>
> 21. Em primeiro lugar, todas essas atividades compõem a atividade macro de manutenção. Em segundo lugar, por óbvio, **se a atividade é de manutenção, sua execução não tem necessariamente por objeto uma unidade de TUE completa. É a vastidão da experiência da empresa em prestar o serviço de manutenção nos componentes do equipamento que demonstra sua técnica para executar referida atividade.** (grifo nosso).
>
> 22. É incabível, portanto, a alegação de que tal esse Atestado seria inservível sob alegação de os serviços terem sido realizados em sistemas, peças e componentes do TUE. **Os sistemas, peças e componentes são partes indissociáveis do Trem Unidade Elétrica, não podendo ser consideradas separadamente.** Daí, inclusive, a definição da palavra "sistema". (grifo nosso).
>
> **II.2 Julgamento da Proposta Técnica**
>
> 30. Como de observa, a Recorrente pretende fazer valer neste julgamento interpretação não lastreada nas exigências do Edital para fins de pontuação técnica (itens 13.4.3 c/c 9.9 do Edital e c/c item 8.3.3 do Anexo I do Edital), **com fundamento única e exclusivamente em sua interpretação do que sejam atividades de "montagem/construção" e "manutenção**". (grifo nosso).
>
> 31. Ao contrário da pretensão da Recorrente, **o julgamento dos critérios pontuação técnica não decorre de ação livre e desimpedida da Comissão. Esse julgamento se pauta pelos critérios objetivos definidos no edital, que refletem, por sua vez, a escolha do administrador sobre quais elementos técnicos atrelados ao objeto licitado merece pontuação.** (grifo nosso).
>
> 37. Sobre o mesmo tema, Alécia Paolluci Nogueira Bicalho leciona que o julgamento das propostas deverá ser objetivo e realizar-se **"em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no edital e de acordo com os fatores exclusivamente nele referido."**

A recorrida finaliza sua impugnação solicitando, através do item "III. PEDIDO", que seja desprovido o recurso administrativo apresentado pela MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, mantendo-se a decisão recorrida.

V – DO MÉRITO

Com relação à alegação de que a MGE não teria juntado atestados para garantir nota máxima, informamos que os atestados apresentados pela recorrida, possuem características semelhantes às exemplificadas no edital, vejamos:

> **8.12.** Para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional e profissional e respectivas experiências, considerar-se-ão como **sistemas de**

> **características semelhantes,** quando se tratar de atestados emitidos por operadoras metroferroviárias, aqueles que possuam as seguintes características:
>
> **8.12.1. Material Rodante:** Frota composta de 10 (dez) trens unidades elétrica com 20 (vinte) carros motores, 80 (oitenta) motores de tração, 20 (vinte) conjuntos de controle de tração e freio elétrico, tecnologia chopper alternada, 20 (vinte) inversores auxiliares, rádio e ACT de sinalização de bordo. (grifo nosso)

Como é de conhecimento, as características elencadas no item 8.12.1, são dos equipamentos desta Companhia, cada empresa metroferroviária tem seus projetos próprios e características próprias, por isso, no caput do item, foi utilizado o termo "sistemas de características semelhantes", para que houvesse competição entre todas as empresas prestadoras de serviços no ramo metroferroviário.

Vale lembrar, que para comprovar a capacidade técnica, conforme determina art. 30, inciso I, da Lei n° 8.666/93, basta apresentar experiência com "*características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação*", ou seja, a comprovação não tem que ser do objeto idêntico ao licitado. Conforme se verifica em decisão do TJ/PR:

> "REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO 1. Nos termos do art. 3°, § 1°, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitações cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência. 2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional". (Reexame Necessário n° 464.605-7, rel. Juiz Conv. 2° Grau EDUARDO SARRÃO, v.u., j. 09.12.2008)

Especificamente para o questionamento apresentado pela recorrente referente aos atestados, foi descrito que o escopo do atestado da CBTU não se trata de serviço de manutenção e sim reparo e que o serviço de reparo de motores de tração e grupos motor gerador apresentados no atestado do METRÔ-SP, não seria compatível com a exigência do edital.

Em relação ao atestado da CBTU, fl. 9.528, o escopo dos serviços inclui atividades de recuperação, adequação e revisão geral, além da realização dos serviços de mão de obra, engenharia, ensaios, supervisão da montagem, assistência técnica e fornecimento de peças sobressalentes contratadas.

Atividades técnicas de **reparo**, **revisão geral** e **assistência técnica** fazem parte do processo denominado Manutenção e encontram conformidade às definições apresentadas no **item 4.3.3 do Projeto Básico** referente à concorrência em tela:

> **a) Manutenção**
> Ação ou o **conjunto de ações** exercidas sobre um objeto, quando em uso ou em operação **para evitar a sua degradação ou, se degradado repô-lo em sua condição operacional**. Quando não em uso ou operação, as ações denominam-se conservação ou preservação. (grifo nosso).
> **b) Manutenção Corretiva**
> Para este Projeto Básico define-se manutenção corretiva como a intervenção realizada em um **Sistema**, **equipamento**, **componente**, etc. após a constatação de uma falha ou pane, tendo como objetivo devolver a sua característica funcional operacional, anterior à ocorrência da falha. (grifo nosso).
> **j) Revisão**
> **Esquema de manutenção programada** segundo a vida útil prevista e garantida que visa colocar um equipamento dentro das especificações que permitam a sua operacionalidade. Pode envolver: desmontagem total do equipamento; limpeza profunda de componentes e peças; inspeção de todos eles; **reparos**; substituição de alguns componentes e peças (indicados nos manuais, recomendação dos fabricantes, normas e aquelas que apresentarem sinais de desgaste, falhas ou imperfeições), incorporação de eventuais modificações, montagens; testes e certificado de serviço. (grifo nosso).
> **p) Assistência Técnica em Garantia**
> Atividade(s) desenvolvida(s) pelo fabricante, fornecedor, etc. dos Sistemas, **visando à reparação de eventuais falhas de fabricação** e montagem, dos Sistemas, equipamentos, componentes, etc. em garantia. Esta atividade não tem compromisso de prazo para a correção da falha e consequentemente com a disponibilização do equipamento à Operação, tendo em vista condições ajustadas com o fornecedor ou fabricante. (grifo nosso).

Pelo acima exposto, os atestados da CBTU e METRO-SP apresentados pela empresa MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários LTDA referente à capacidade técnica profissional do engenheiro de manutenção de campo Carlos Alberto Alves Roso, demonstra experiência compatível, em conformidade ao item 8.6.2, tendo sido atribuído 150 pontos ao mesmo, uma vez que, tais atestados, são de manutenção e foram emitidos por empresa do ramo metroferroviário, em conformidade com o 13.4.3 do Edital.

VI – DA DECISÃO

Nos termos da fundamentação supra, esta Comissão Especial de Licitação – CEL, designada pela Instrução de Serviço n° 154/2016-PRE, conheceu do recurso interposto, para **negar-lhe provimento**.

Assim, em atenção ao art. 109, § 4°, da Lei n° 8.666/93, a CEL decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente (Senhor Diretor-Presidente do METRÔ-DF), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicação do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Diego Mondini de Souza
Presidente

Paulo Filipe Braghetto Atanazio
Membro

Marcos Tadeu Coto Silva
Membro

METRÔ DF

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SERVENG-CIVILSAN S/A – EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA – LOTE 03

FASE – PROPOSTA TÉCNICA

CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

LICITAÇÃO: Concorrência nº 001/2015 – METRÔ - DF

SESSÃO PÚBLICA: 13/04/2016 – 10:00 HORAS

OBJETO: Contratação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva do Sistema Metroviário do Distrito Federal, incluindo o fornecimento de materiais consumíveis, sobressalentes descartáveis e serviços de reparações, conforme Projeto Básico.

Senhor Diretor-Presidente,

Trata o presente de análise do recurso interposto pela empresa SERVENG-CIVILSAN S/A – Empresas Associadas de Engenharia, licitante para o Lote 3, referente à Concorrência nº 01/2015, após a publicação do relatório de análise e julgamento das propostas técnicas.

No referido relatório de análise técnica a empresa SERVENG alega que a pontuação conferida por esta CEL à empresa MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A deve ser reformada.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa SERVENG interpôs o Recurso Administrativo no dia 03 de maio de 2016, fls. 11.405/11.412. A publicação do resultado de julgamento ocorreu no dia 26 de abril de 2016, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, conforme dispõe o inciso I, alínea "b" do artigo 109, da Lei nº 8666/93:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

> I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
> b) Julgamento das propostas;

Ainda, o recurso foi interposto por representante legal, devidamente qualificado nos autos, conforme Procuração, fl. 5.892, a Sra. Laize de Freitas, tem poderes para agir isoladamente.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em observância ao disposto no § 3° do Art. 109, da Lei 8666/93, os demais licitantes foram cientificados, da existência e tramite do respectivo Recurso interposto, sendo aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para impugnação.

No dia 11 de maio de 2016 foi apresentado tempestivamente impugnação ao recurso em tela, pela recorrida, MPE – ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, conforme fls. 12.374/12.386.

III – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

Em síntese, a recorrente alega que a pontuação técnica atribuída à empresa MPE – ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A foi indevida, pelas seguintes razões:

> Entende a ora recorrente que a documentação apresentada pela licitante MPE, relativamente ao profissional gerente Geral do Contrato, não autoriza a pontuação que lhe foi conferida, visto não retratar período igual ou superior a 48 meses que justificaria a pontuação máxima de 100 pontos.
> Com efeito, o atestado apresentado para a pontuação do citado profissional refere-se aos serviços descritos no atestado emitido pela CPTM – AT 012/10-2010.05.25, também referido na CAT apresentada por ocasião da habilitação.
> No entanto, apesar de referido atestado expressar que a vigência do contrato correspondia ao período de 27/11/2007 a 26/11/2011, a emissão do atestado ocorreu em 25/05/2010, ou seja, quando havia transcorrido o prazo 30 meses de vigência e efetiva prestação de serviço.

Desta feita, a recorrente entende que o prazo de efetiva prestação de serviços pelo profissional José Ricardo Garcia Valladão é de apenas 30 meses, e que deveria ter sido atribuído 80 pontos, ao requisito do item 13.4.1 – Gerente Geral do Contrato.

IV – DA IMPUGANÇÃO AO RECURSO

A impugnante MPE – ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A alega que:

A Certidão de Acervo Técnico nº ABC-05720 do Atestado juntado, emitido em setembro/2010 se refere ao período da emissão do referido Atestado, e não ao prazo da execução do contrato.

A ART para execução do contrato nº 813573101100, que deu origem ao Atestado, emitida em nome do Profissional indicado para Gerente Geral do Contrato, Engº José Ricardo Garcia Valladão, indica o prazo de 48 meses conforme imagem apresentada (vide impugnação), fl. 12.376.

V – DO MÉRITO

Diante das alegações da recorrente SERVENG e das razões apresentadas pela recorrida MPE, esta CEL realizou nova análise da documentação apresentada pela licitante MPE ao lote 03 referente ao profissional José Ricardo Garcia Valladão. Foram apresentados os seguintes documentos conforme tabela abaixo.

Item	Descrição	Folha Processo	Observações
1)	CAT CREA RJ nº 68622/2015	9.843/9.855	Sem informações Relevantes / Sem Atestados de Capacidade Técnica Vinculados, conforme item 8.6.2.3
2)	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR Nº 1572/2015 UGI-GUARULHOS	9.856/9.857	Atesta que os serviços de manutenção corretiva e preventiva dos 48 TUE's prestados junto à CPTM, por meio do contrato nº 813573101100 de 14/11/2007, registrado por meio da CAT nº ABC-05720 e ARTs 9222122008043406 e 92221220102041645, ocorreram entre os dias 27/11/2007 e 26/09/2010, perfazendo 34 meses.
3)	CAT CREA SP NºABC-05720	9.858	Também aponta que o serviço prestado pelo profissional junto à CPTM por meio do contrato nº 813573101100, foi executado no período de 27/11/2007 e 26/09/2010, perfazendo 34 meses.
4)	Atestado de Capacidade Técnica CPTM, contrato nº 813573101100	9.859/9.865	Data de Emissão: 25/05/2010. Período de vigência: 27/11/2007 a 26/11/2011 perfazendo 48 meses.

Tabela 1: Documentação Apresentada para o LOTE 03 - Energia

Para comprovação da experiência, é apresentada documentação técnica, onde, por meio da Certidão de Inteiro Teor, fls. 9.856/9.857 e CAT CREA SP NºABC-05720, fls. 9.858 o profissional comprova apenas 34 meses de experiência.

Assim sendo, a nova pontuação a ser aferida por esta CEL ao profissional designado ao cargo de Gerente Geral de Contrato, conforme subitem 13.4.1 do edital será equivalente a 80 (oitenta) pontos.

VI – DA DECISÃO

Nos termos da fundamentação supra, informo que esta Comissão Especial de Licitação – CEL, designada pela Instrução de Serviço n° 663/2015-PRE, conheceu do recurso interposto, para **dar-lhe provimento**.

Desta forma, é reformada a pontuação referente à proposta técnica da empresa MPE ENGENHARIA e SERVIÇOS S/A, para o Lote 3, conforme tabelas em anexo, sendo mantidas as demais pontuações:

Lote 03 – Energia	
MPE Engenharia e Serviços S/A	**980**
SERVENG-CIVILSAN S.A Empresas Associadas de Engenharia	1.000
SPAVIAS Engenharia Ltda	925

Tabela 2: Quadro Resumo de Pontuações das Propostas Técnicas após análise do recurso

Assim, em atenção ao art. 109, § 4°, da Lei n° 8.666/93, a CEL decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente (Senhor Diretor-Presidente do METRÔ-DF), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Diego Mondini de Souza
Presidente

Paulo Filipe Braghetto Atanazio
Membro

Marcos Tadeu Coto Silva
Membro

Análise da Proposta Técnica LOTE 3
Empresa: MPE

ITEM	MEMORIAL DESCRITIVO	Não Apresentou	Apresentou	PONTUAÇÃO
9.3	Conhecimento do Objeto e Metodologia da Execução	0	75	75
9.4.1.1	Estrutura Organizacional	0	5	5
9.4.1.2	Organização e Gestão Administrativa de Suprimentos	0	10	10
9.4.1.3	Oficinas	0	15	15
9.4.1.4	Programa de Treinamento com respectivos níveis e funções	0	10	10
9.5	Plano de Mobilização	0	25	25
9.6	Execução da Atividade da Manutenção	0	110	110
	TOTAL	**0**	**250**	**250**

GERENTE GERAL DO CONTRATO José Ricardo Garcia Valladão	**Incompatível**	**Atestado em conformidade ao item 8.6.2 emitido por empresas dos demais ramos de produção ou prestação de serviços**	**Atestado em conformidade ao item 8.6.2 emitido por empresa do ramo metroferroviário**	**PONTUAÇÃO**
Menor do que 12 meses	0	0	0	
Igual ou maior que 12 e menor do que 24 meses	0	60	70	
Igual ou maior que 24 e menor do que 36 meses	0	68	80	80
Igual ou maior que 36 e menor do que 48 meses	0	76	90	
Igual ou maior que 48 meses	0	85	100	
	MÍN/MÁX	**60**	**100**	**80**

Folha nº 12.407
Proc. 097.00.0-963120.15
Rubrica Mat.: 16683

Análise da Proposta Técnica LOTE 3
Empresa: MPE

GERENTE DE MANUTENÇÃO	Incompatível	Atestado de Fabricação e/ou Montagem/Construção emitido em conformidade ao item 8.6.2	Atestado de Manutenção emitido em conforidade ao item 8.6.2 por empresa do ramo metroferroviário		PONTUAÇÃO
			Atestado emitido por empresa de outro ramo	Atestado emitido por operadora metroferroviária	
Miguel Assaife Neto	0	315	320	350	350
	MÍN/MÁX	315	320	350	350

ENGENHEIRO DE MANUTENÇÃO	Incompatível	Montagem/Construção emitido em conformidade ao item 8.6.2	Atestado de Manutenção emitido em conforidade ao item 8.6.2 por empresa do ramo metroferroviário		PONTUAÇÃO
			Atestado emitido por empresa de outro ramo	Atestado emitido por operadora metroferroviária	
Antonio Fernando Carvalho da Silva	0	135	139	150	150
Julio Cesar Gomes da Silva					150
Angel de Souza Gomes					139
	MÍN/MÁX	270	278	300	300

ITEM	LOTE 03 - MPE	MÍNIMO	MÁXIMO	PONTUAÇÃO FINAL
13.3	MEMORIAL DESCRITIVO	0	250	250
13.4.1	GERENTE GERAL DO CONTRATO	60	100	80
13.4.2	GERENTE DE MANUTENÇÃO	320	350	350
13.4.3	ENGENHEIRO DE MANUTENÇÃO	270	300	300
	TOTAL	650	1000	980

Folha nº 12.408
Proc. 097.00.0963/20-15
Rubrica Mat.: 1668-3

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SPAVIAS ENGENHARIA LTDA

FASE –PROPOSTA TÉCNICA

CONCORRÊNCIA N° 01/2015

LICITAÇÃO: Concorrência nº 001/2015 – METRÔ - DF

SESSÃO PÚBLICA: 13/04/2016 – 10:00 HORAS

OBJETO: Contratação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva do Sistema Metroviário do Distrito Federal, incluindo o fornecimento de materiais consumíveis, sobressalentes descartáveis e serviços de reparações, conforme Projeto Básico.

Senhor Diretor-Presidente,

Trata o presente de análise do recurso interposto pela empresa SPAVIAS ENGENHARIA LTDA, licitante para os Lotes 3 e 4, referente à Concorrência n° 01/2015, após a publicação do relatório de análise e julgamento da propostas técnicas.

No referido relatório de análise técnica a empresa SPAVIAS alega que a pontuação conferida por esta CEL à recorrente não está em conformidade com a documentação apresentada para os profissionais Fernando Silva Beschizza e Luis Montenegro Medeiros de Moraes. Na mesma toada, solicita reforma das decisões acerca das pontuações atribuídas às empresas MPE ENGENHARIA e SERVIÇOS S/A (lotes 3 e 4) e SERVENG-CILVISAN S/A – EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (lote 3).

I – DAS PRELIMINARES

A empresa SPAVIAS interpôs o Recurso Administrativo no dia 03 de maio de 2016, fls. 11.413/11.458. A publicação do resultado de julgamento ocorreu no dia 26 de abril de 2016, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, conforme dispõe o inciso I, alínea "b" do artigo 109, da Lei n° 8666/93:

> *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
> b) Julgamento das propostas;

Ainda, o Recurso foi interposto por representante legal, devidamente qualificado nos autos, conforme Procuração, a qual o Sr. Roberto Henrique Couto Corrieri,tem poderes para agir isoladamente em nome da Recorrente.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em observância ao disposto no § 3° do Art. 109, da Lei 8666/93, os demais licitantes foram cientificados, da existência e tramite do respectivo Recurso interposto, sendo aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para impugnação.

No dia 06 de maio de 2016 foi apresentado tempestivamente impugnação ao recurso em tela, pela recorrida, SERVENG-CILVISAN S/A – EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, fls. 12.365/12.373.Da mesma forma, no dia 11 de maio de 2016 foi apresentado tempestivamente impugnação ao recurso em tela, pela recorrida, MPE ENGENHARIA e SERVIÇOS S/A, fls. 12.374/12.386.

III – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

Em síntese, a recorrente alega que aspontuações técnicas conferidas a seus profissionais, quais sejam, os Srs. Fernando Silva Beschizza e Luis Montenegro Medeiros de Moraes, indicados aos cargos de Gerente de Manutenção e Engenheiro de Manutenção, respectivamente, foram indevidas pelas razões:

Eng° Fernando Silva Beschizza

> De fato, relativamente ao lote 3, a recorrente apresentou 03 (três) atestados para a comprovação da experiência de seu Gerente de Manutenção, Engenheiro Fernando Silva Beschizza, sendo dois expedidos pela CPTM, que é a sociedade responsável pela prestação dos serviços metroferroviários no âmbito do estado de São Paulo.
>
> 1) Atestado emitido pela CPTM, para execução de obras serviços e fornecimentos para dinamização da linha F (...)
> 2) Atestado expedido pela CPTM, que detalha a Prestação de Serviços de Engenharia Especializada para Elaboração de Projeto Executivo, Fabricação, Fornecimento e Instalação das Readequações do Suprimento de Energia de Tração das linhas 8, 10 e 11 da CPTM, (...)

Engº Luis Montenegro Medeiros de Moraes

> O mesmo se verifica no que tange à atestação apresentada para a comprovação da capacitação do Engenheiro Luis Montenegro Medeiros de Moraes. De fato, para demonstrar sua experiência, a Recorrente se valeu de atestados expedidos por empresas operadoras metroferroviários, como é o caso da Metrorec e RFFSA.
>
> Por tal razão e em estrita conformidade com os preceitos do edital, a d. Comissão Especial de Licitação deveria ter conferido à Recorrente 150 pontos ao invés de 135 (...)

A recorrente alega que a pontuação técnica atribuída à empresa MPE – ENGENHARIA e SERVIÇOS S/A e SERVENG-CILVISAN S/A – EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, foram indevidas, em razão:

MPE – ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A

- A Licitante MPE Engenharia e Serviços S/A ("MPE"), para demonstração de sua capacitação para os lotes 03 e 04, apresentou único atestado (o mesmo para ambos os lotes) para seu Gerente Geral de Contrato, José Ricardo Valladão, que acabou sendo pontuado pela d. Comissão Especial de Licitação (...) com a pontuação máxima prevista no Edital.

 (...) o atestado em questão comprova experiência do Gerente Geral (...) pelo prazo de 34 meses. Nesse contexto, ao invés do 100 (cem) pontos equivocadamente deferidos à licitante MPE nos lotes 03 e 04, deverá ser determinada revisão de tal pontuação para que lhe seja conferido tão somente 80 pontos (...)

- A recorrente também alega equívoco desta CEL ao conferir 350 pontos ao Gerente de Manutenção, Flávio Macari, argumentando que de acordo com os atestados emitidos pela Trensurb às fls. 7188 e 7194, o profissional comprova experiência de apenas 267 dias, sendo portanto, inferior ao determinado no item 13.6.1 que é de 12 (doze) meses;

- Em seguida, afirma que a CEL conferiu erroneamente a pontuação máxima ao Engenheiro de Manutenção, Marcelo de Castro Faria Ferreira, pois de acordo com a Recorrente, o atestado de capacidade técnica, expedido pela MRS, acostado à fl. 11.289/11.307, é de implantação, devendo ser conferido apenas 135 pontos, conforme subitem 13.4.3;

- A Recorrente finalmente aponta que por meio da documentação apresentada para comprovação de experiência do Engenheiro Sérgio Fernando Azevedo dos Santos, não há como garantir que o mesmo prestou serviços de manutenção no METROFOR por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

SERVENG-CILVISAN S/A – EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Seja reformada a decisão que aplicou nota máxima no lote 3 para a empresa SERVENG-CILVISAN S/A – EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA,

no que se refere à capacidade técnica profissional do engenheiro de manutenção de campo Hudson Costa de Souza, por não possuir tempo de experiência compatível, devido ao atestado de capacidade técnica referente ao Contrato Nº 022/2013, emitido pelo METRÔ-DF.

IV – DA IMPUGANÇÃO AO RECURSO

A impugnante MPE – ENGENHARIA e SERVIÇOS S/A alega que:

- A Certidão de Acervo Técnico nº ABC-05720 do Atestado juntado, emitido em setembro/2010 se refere ao período da emissão do referido Atestado, e não ao prazo da execução do contrato.

 A ART para execução do contrato nº813573101100, que deu origem ao Atestado, emitida em nome do Profissional indicado para Gerente Geral do Contrato, Engº José Ricardo Garcia Valladão, indica o prazo de 48 meses" conforme imagem apresentada (vide impugnação).
- A Certidão de Acervo Técnico n° 1359515 referente ao atestado emitido pela TRENSURB juntado,(...) indica clara e inequivocamente o período de execução do contrato
- A Recorrida não se manifesta quanto às alegação da falta de experiência do engenheiro Marcelo de Castro Faria Ferreira;
- A ART CE20160016675 referente ao Atestado emitido pela METROFOR juntado, e que está anexada aos documentos entregues por ocasião da apresentação da PROPOSTA, foi emitida em janeiro de 2016. O documento indica claramente, sem margem para qualquer interpretação diferente, que até a data de sua emissão (janeiro/16), o contrato iniciado em agosto/14 e com previsão de encerramento em agosto/16, já tinha 17 meses de execução com previsão de mais 7 meses até o encerramento.

A impugnação apresentada pela SERVENG-CILVISAN S/A – EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA apresenta uma síntese do recurso apresentado pela empresa SPAVIAS ENGENHARIA LTDA, bem como a análise do mérito, onde destacamos os parágrafos:

> **B. SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO EXIGIDO: NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**
>
> Sustenta a Recorrente SPA que o atestado relativo ao Contrato nº022/2013, firmado em 27/11/2013, presta-se apenas para o cômputo do prazo que vai de 27/11/2013 até a data de emissão do atestado, ou seja, 30/04/2014, totalizando 155 dias. De modo semelhante, afirma a Recorrente-SPA que o atestado relativo ao Contrato nº 009/2014, perfazendo o total de 185 dias; resultando, no seu entendimento, em prazo inferior aos 12 meses exigidos no edital.
>
> No entanto, equivoca-se a Recorrente-SPA, pois **deixa de considerar os prazos de conclusão efetiva dos serviços contratados que são informados nas CAT do profissional que acompanham citados atestados.** (grifo nosso).
>
> **Especificamente** no tocante **aoatestado relativo ao Contrato nº 022/2013**, assinado em 27/11/2013, verifica-se que **à época da emissão do atestado, o**

contrato ainda não chegara a seu termo final. Desse modo, **a aferição do prazo em que as atividades foram prestadas pelo profissional pode ser extraída das informações constantes na CAT**, que é parte integrante da documentação apresentada para esta fase da licitação. (grifo nosso).

No caso, **a CAT relativa a este atestado (Contrato nº 022/2013) é explícita quanto ao prazo de vigência contratual** que foi considerado, isto é, **de 27/11/2013 a 27/05/2014, perfazendo 6 (seis) meses.** (grifo nosso).

No mesmo passo, **a Recorrente-SPA Vias reconhece que o prazo relativo ao segundo atestado apresentado por esta Recorrida-SERVENG** relativo ao Contrato nº 009/2014, **pelo período compreendido entre 30/05/2014 e 30/11/2014, portanto 6 (seis) meses**, perfaz 185 dias que, **somado ao prazo expresso na CAT** relativa ao atestado emitido em decorrência **do Contrato nº 022/2013, de 6 (seis) meses, demonstra o pleno atendimento do requisito** alusivo ao prazo de 12 meses. (grifo nosso).

Logo, o prazo de 12 meses exigido no edital para a atribuição da pontuação máxima deve ser contado de data a data. Assim, levando-se em conta os termos iniciais e finais da prestação do serviço descrito nos atestados e respectivas CAT, temos o seguinte:

a) Contrato nº 022/2013: de 27/11/2013 a 27/05/2014 – 6 meses

b) Contrato nº 009/2014: de 30/05/2014 a 30/11/2014 – 6 meses

Total: 12 meses

A recorrida concluiu sua impugnação apontando que a documentação apresentada, relativamente ao Engenheiro Hudson Costa de Sousa, representada nos atestados e respectivas CAT, são suficientes e pede, diante do exposto, que seja negado provimento ao recurso manejado pela Recorrente-SPA.

V – DO MÉRITO

Diante das alegações da recorrente SPAVIAS e das razões apresentadas pelas recorridas MPE e SERVENG, esta CEL realizou nova análise das documentações apresentadas e expõe seu posicionamento acerca dos tópicos pontuados nas alegações da recorrente.

A Recorrente apresenta 3 (três) Atestados de Capacidade Técnica, para o Engº Fernando Silva Beschizza, sendo 02 (dois) emitidos pela CPTM e outro pela SPTrans para Sistema de Trólebus. O atestado emitido pela CPTM, acostados às fls. 10.162/10.267, com vistas à execução de obras serviços e fornecimentos para dinamização da linha F, expõe inequivocamente, às fls. 10.163/10.164, que o escopo dos serviços prestados não envolve de maneira alguma Manutenções Corretivas e Preventivas. Dessa forma, em função dos itens 8.6.2.3.4 e 13.4.2 aceitarem atestados relativos à fabricação, montagem, instalação ou construção de Sistemas de Energia,

não necessariamente em sistemas metroferroviários, foram atribuídos aos atestados apresentados 315 pontos, conforme figura 1.

13.4.2 Gerente de Manutenção – 1 (um) Profissional

EXPERIÊNCIA				
LOTE	**Incompatíve**	**Atestado de Fabricação e/ou Montagem/Construção emitido em conformidade ao item 8.6.2**	**Atestado de Manutenção emitido em conformidade ao item 8.6.2 por empresa do ramo metroferroviário**	
01 (Material Rodante)	Zero	315	350	
*** 02 (Sinalização e Controle)**	Zero	215	230	
-	-	-	Atestado emitido por empresa de outro ramo	Atestado emitido por operadora metroferroviária
*** 02 (Telecomunicações)**	Zero	80	90	120
03 (Energia)	Zero	315	320	350
04 (Via Permanente)	Zero	315	350	
PONTUAÇÃO MÍNIMA	**Aquela referente à coluna de Fabricação e/ou Montagem/Construção**			
PONTUAÇÃO MÁXIMA	**350 (trezentos e cinquenta)**			

Figura 1: Quadro resumo da pontuação aferida ao gerente de manutenção

Acostado às fls. 10.275/10.277, a recorrente apresenta o segundo atestado emitido pela CPTM, cujo profissional Fernando Silva Beschizza em questão atua como responsável técnico, e o escopo dos serviços visa a Prestação de Serviços de Engenharia Especializada para Elaboração de Projeto Executivo, Fabricação, Fornecimento e Instalação das Readequações do Suprimento de Energia de Tração das linhas 8, 10 e 11. De modo análogo, os serviços prestados não abrangem

Manutenções Corretivas e Preventivas dos sistemas de energia da CPTM, mas sim, montagem/construção de sistemas, sendo aferido 315 pontos ao atestado em questão.

Por outro lado, e não menos importante, a recorrente apresentou, à fl. 10.273, o atestado de capacidade técnica para Serviços de Operação, Manutenção Corretiva, Preventiva e modernização da infraestrutura de alimentação elétrica em corrente contínua do Sistema Trólebus de São Paulo - SPTrans. Por se tratar de comprovação de capacidade técnica em Manutenção de Sistemas de Energia, porém em empresa de outro ramo, que não o metroferroviário, e por atender os dispostos nos subitens 8.6.2.3.4 e 13.4.2, esta CEL atribuiu 320 pontos à referida documentação, que vale frisar, não é mencionada no presente recurso interposto pela SPAVIAS.

Desta feita, em nenhum momento, esta CEL desconsiderou a CPTM como operadora metroferroviária, haja vista a importância desta Companhia no cenário nacional de transporte de pessoas sobre trilhos. Porém há de se relevar que o fato de implantar sistemas de energia em empresas operadoras metroviárias, não confere ao Atestado pontuação máxima, como argumenta a Recorrente. Conclui-se então, por manter a pontuação do Sr. Fernando Silva Beschizza equivalente a 320, assim como apresentado no relatório inicial de análise emitido em 26/04/2016.

Da mesma forma, a Recorrente afirma que deveria ter sido conferido 150 pontos ao Sr. Luis Montenegro Medeiros de Moraes,Engenheiro de Manutenção, alegando que o mesmo possui a experiência exigida no edital.

Em nova análise à documentação apresentada, em verdade são apresentados 2 (dois) atestados, o primeiro à fl. 10.287 expedido pela Metrorec, e o segundo, às fls. 10.290/10.292 expedido pela RFFSA, onde ambos comprovam experiência profissional do Sr. Luis Montenegro Medeiros de Moraes em sistemas metroferroviários. No entanto, tal experiência é dada apenas em serviços de **implantação**. É bem verdade que para o lote 03 (Energia) são habilitados profissionais com experiências em implantação, conforme item 8.6.2.3.4:

> LOTE 03 - Energia: Atestado que comprove a experiência em serviços de manutenção preventiva e corretiva de Sistema de Energia, ou fabricação, **montagem, instalação, ou construção**, não necessariamente em sistemas metroferroviários, que demonstre de maneira clara e inequívoca a compatibilidade e pertinência com os termos deste Edital, com a descrição dos serviços realizados, abarcando, neste caso, pelo menos as seguintes informações: I - o tempo de prestação dos serviços; II - as quantidades e potência das subestações de tração e auxiliares; e III - a extensão do terceiro

trilho ou catenária, quando emitido por empresa do ramo metroferroviário.(grifo nosso).

No entanto, ao atentarmos para os critérios de pontuação, do subitem 13.4.3, conforme figura 2, verificamos, clara e inequivocamente, que para atestados de montagem/construção, ou seja, serviços de implantação, como é o caso de ambos os Atestados, é conferida pontuação equivalente a 135.

13.4.3 Engenheiro de Manutenção de Campo – No mínimo 02 profissionais por LOTE

EXPERIÊNCIA				
LOTE	**Incompatível**	**Montagem/Construção emitido em conformidade ao item 8.6.2**	**Atestado de Manutenção emitido em conformidade ao item 8.6.2 por empresa do ramo metroferroviário**	
01 (Material Rodante)	Zero	135	150	
02 (Sinalização e Controle)	Zero	162	180	
-	-	-	Atestado emitido por empresa de outro ramo	Atestado emitido por operadora metroferroviária
02 (Telecomunicações)	Zero	108	111	120
03 (Energia)	Zero	135	139	150
04 (Via Permanente)	Zero	135	150	
PONTUAÇÃO MÍNIMA	**Aquela referente à coluna Fabricação e/ou Montagem/Construção**			
PONTUAÇÃO MÁXIMA	**300 (trezentos)**			

Figura 2: Quadro resumo da pontuação aferida aosengenheiros de manutenção

Diante das alegações de ilegalidade quanto às pontuações conferidas à licitante MPE, esta CEL esclarece:

- Com relação às alegações da recorrente SPAVIAS e das razões apresentadas pela recorrida MPE, esta CEL realizou nova análise da documentação apresentada pela licitante MPE aos lotes 03 e 04 referente ao

profissional José Ricardo Garcia Valladão, onde foram apresentados os seguintes documentos conforme tabela abaixo.

Documentação Apresentada para o LOTE 03 - Energia			
Item	**Descrição**	**Folha Processo**	**Observações**
1)	CAT CREA RJ nº 68622/2015	9.843/9.855	Sem informações Relevantes / Sem Atestados de Capacidade Técnica Vinculados, conforme item 8.6.2.3
2)	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR Nº 1572/2015 UGI-GUARULHOS	9.856/9.857	Atesta que os serviços de manutenção corretiva e preventiva dos 48 TUE's prestados junto à CPTM, por meio do contrato nº 813573101100 de 14/11/2007, registrado por meio da CAT nº ABC-05720 e ARTs 9222122008043406 e 92221220102041645, ocorreram entre os dias 27/11/2007 e 26/09/2010, perfazendo 34 meses.
3)	CAT CREA SP Nº ABC-05720	9.858	Também aponta que o serviço prestado pelo profissional junto à CPTM por meio do contrato nº 813573101100, foi executado no período de 27/11/2007 e 26/09/2010, perfazendo 34 meses.
4)	Atestado de Capacidade Técnica CPTM, contrato nº 813573101100	9.859/9.865	Data de Emissão: 25/05/2010. Período de vigência: 27/11/2007 a 26/11/2011 perfazendo 48 meses.
Documentação Apresentada para o LOTE 04 - Via Permanente			
Item	**Descrição**	**Folha Processo**	**Observações**
1)	CAT CREA RJ nº 68622/2015	11.194 / 11.206	Sem informações Relevantes / Sem Atestados de Capacidade Técnica Vinculados, conforme item 8.6.2.3
2)	CAT CREA SP Nº2620130011387	11.207	Sem informações Relevantes / Sem Atestados de Capacidade Técnica Vinculados, conforme item 8.6.2.3
3)	CAT CREA SP Nº2620130006162	11.208	Sem informações Relevantes / Sem Atestados de Capacidade Técnica Vinculados, conforme item 8.6.2.3
4)	CAT CREA SP Nº2620120012360	11.209	Sem informações Relevantes / Sem Atestados de Capacidade Técnica Vinculados, conforme item 8.6.2.3
5)	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR Nº 1572/2015 UGI-GUARULHOS	11.210/11.211	Atesta que os serviços de manutenção corretiva e preventiva dos 48 TUE's prestados junto à CPTM, por meio do contrato nº 813573101100 de 14/11/2007, registrado por meio da CAT nº ABC-05720 e ARTs 9222122008043406 e 92221220102041645, ocorreram entre os dias 27/11/2007 e 26/09/2010, perfazendo 34 meses.
6)	CAT CREA SP Nº ABC-05720	11.212	Também aponta que o serviço prestado pelo profissional junto à CPTM por meio do contrato nº 813573101100, foi executado no período de 27/11/2007 e 26/09/2010, perfazendo 34 meses.

7)	Atestado de Capacidade Técnica CPTM, contrato nº 813573101100	11.213/11.219	Data de Emissão: 25/05/2010. Período de vigência: 27/11/2007 a 26/11/2011 perfazendo 48 meses.

Tabela 1: Documentação Apresentada pela MPE

De modo geral, é apresentada a mesma documentação técnica para comprovação da experiência em ambos os lotes, onde, por meio da Certidão de Inteiro Teor, fls. 9.856/9.857 (lote 03) e fls. 11.210/11.211 (lote 04) e CAT CREA SP NºABC-05720, fls. 9.858 (lote 03) e 11.212 (lote 04) o profissional, de fato, comprova apenas 34 meses de experiência.

- Quanto à comprovação de experiência do profissional Flávio Macari ao cargo de Gerente de Manutenção, para o lote 4, o mesmo apresentou dois atestados emitidos pela TRENSURB, o primeiro, acostado às fls. 11.244/11.246, registrado sob ART n°6475936, fl. 11.249, e o segundo, acostado às fls. 11.251/11.261 registrado sob ART nº6748152, fl. 11.247, onde claramente ambos apresentam períodos de prestação de serviços de 6 meses cada um, totalizando 12 meses. Esta CEL realizou nova diligência ao site do CREA-RS, anexando os extratos das referidas ART's para consulta.

 Vale ressaltar que, em conformidade ao item 8.6.2.3, a exigência para comprovação da capacidade Técnico-Profissional, de um período mínimo de 12 (doze) meses, foi critério avaliado na fase de habilitação da empresa em questão, tendo a mesma sido habilitada por cumprir tal exigência em fase pertinente. O critério de período mínimo foi exigência para todos os profissionais que compõem o quadro técnico da empresa. Porém, é fator que altera a pontuação apenas para o Gerente Geral do Contrato, conforme item 13.4.1, do Edital.

- De modo análogo, esta CEL realizou consulta ao site do CREA-CE, e consultou o CAT n°90566/2016, referente aos ART`s 20054059600010, CE20160016675, CE20160016811 e CE20160016817, registradas em nome do profissional Sérgio Fernando Azevedo dos Santos, Engenheiro de Manutenção para o Lote 4, todos em anexo, comprovando sem sombra de dúvidas, que o profissional atuou por 12 (doze) meses em serviços de manutenção junto ao METROFOR. Novamente reforçamos que tal critério foi julgado na fase de habilitação, não tendo pertinência com a pontuação desse profissional.

- Em relação ao exposto para o profissional Marcelo de Castro Faria Ferreira, é de ciência desta CEL que a documentação apresentada para este profissional, desde a fase de habilitação, não atende aos itens 8.6.2 e 8.6.2.3 do Edital, razão pela qual o mesmo não deve compor o quadro de pontuação da empresa MPE. Os profissionais, engenheiros de manutenção de campo, responsáveis pela habilitação da empresa recorrida, conforme a documentação apresentada na fase pertinente, e que consequentemente permitiram a empresa progredir para a fase de análise técnica são: Sérgio Fernando Azevedo dos Santos e Rhaniéri Siqueira Rangel. Tal composição, onde foi desconsiderado o engenheiro Marcelo de Castro Faria Ferreira, é possível uma vez que a empresa MPE apresentou 3 (três) engenheiros de manutenção de campo, onde o mínimo exigido eram 2 (dois).

Ainda, quando da habilitação da empresa MPE, não houve a interposição de recursos questionando a composição do quadro funcional apresentado pela mesma, bem como as documentações técnicas apresentadas para os profissionais.

Quanto à publicação do relatório de análise técnica de empresa MPE, na data 26/04/2016, foi veiculado erroneamente, no quadro em anexo, àquele relatório, o profissional Marcelo de Castro Faria Ferreira, referente à pontuação dos engenheiros de manutenção. Dessa forma, onde se lê, Marcelo de Castro Faria Ferreira, leia-se, Rhaniéri Siqueira Rangel, que compõe o quadro funcional considerado na fase de habilitação da mesma, cuja documentação condiz com o exigido no edital.

Esta CEL identifica tal equivoco como um **erro material** durante a elaboração do referido quadro, não vindo a acarretar prejuízo a pontuação técnica atribuída à licitante MPE, visto que, o profissional Rhaniéri Siqueira Rangel, Engenheiro de Manutenção de Campo, consta com toda a documentação técnica compatível com as exigências do Edital, a fim de atingir 150 pontos, perfazendo o total de 300 pontosa empresa MPE nesse quesito, resultado da soma das pontuações dos engenheiros Sérgio Fernando Azevedo dos Santos e Rhaniéri Siqueira Rangel.

Tal engano não altera o mérito da habilitação da empresa MPE, ocorridoanteriormente, e não inibe que as empresas participantes do certame apresentassem recursos com relação ao profissional Rhaniéri Siqueira Rangel, uma vez que toda sua documentação foi apresentada tanto para a análise de habilitação quanto para a análise da proposta técnica.

Em anexo, segue tabela com as referências de páginasdo processo onde constam as documentações técnicas, para os engenheiros Sérgio Fernando Azevedo dos Santos e Rhaniéri Siqueira Rangel, utilizadas nas análises desta CEL pertinentes à fase de habilitação e proposta técnica.

Diante das alegações da recorrente SPAVIAS quanto a pontuação no lote 3 conferida à licitante SERVENG, esta CEL apresenta os argumentos favoráveis à manutenção da pontuação dessa empresa, no que tange o engenheiro de manutenção de campo Hudson Costa de Sousa e consequente manutenção da decisão vejamos:

Com relação à alegação de que o Engenheiro de Manutenção Hudson Costa de Sousa prestou serviços no "período de 27/11/2013 até a presente data", que seria 30/04/2014 (data de emissão do atestado) e, portanto em período inferior a 6 meses, tal menção foi retirada do seguinte trecho do atestado, fl. 10.627:

> Os serviços e fornecimentos vêm sendo realizados dentro das condições contratuais, **sem que fato desabonador tenha sido registrado até a presente data**.(grifo nosso).

Não há o entendimento que a validade do atestado refira-se especificamente para o período de 27/11/2013 até a presente data, que seria 30/04/2014. Não obstante, essa CEL aponta que a CAT do profissional que acompanha o referido atestado, fl. 10.625 referente ao Contrato nº 022/2013 indica a data de início do mesmo em 27/11/2013 e a conclusão efetiva em 27/05/2014, perfazendo 6 (seis) meses.

O referido atestado informa em detalhes o escopo do referido Contrato nº 022/2013, demonstrando que a capacidade técnica do profissional aqui avaliado condiz com o exigido no Edital. Contudo a emissão desse atestado por parte do METRÔ-DF, ocorreu anteriormente ao prazo de vigência desse contrato, mas não significa que tal profissional não tenha atuado durante toda sua vigência, o que pode ser comprovado pela CAT supracitada.

VI – DA DECISÃO

Nos termos da fundamentação supra, informamos que esta Comissão Especial de Licitação – CEL, designada pela Instrução de Serviço n° 154/2016-PRE, conheceu do recurso interposto, para **dar-lhe provimento parcial**, aceitando sua argumentação referente à pontuação conferida ao profissional José Ricardo Garcia Valladão, para os lotes 03 e 04. Demais alegações, essa CEL, **nega-lhe provimento**.

Desta forma, é reformada a pontuação referente à proposta técnica da empresa MPE ENGENHARIA e SERVIÇOS S/A, para os Lotes 3 e 4, conforme tabelas em anexo, sendo mantidas as demais pontuações:

Lote 03 – Energia	
MPE Engenharia e Serviços S/A	**980**
SERVENG-CIVILSAN S.A Empresas Associadas de Engenharia	1.000
SPAVIAS Engenharia Ltda	925
Lote 04 – Via Permanente	
MPE Engenharia e Serviços S/A	**980**
SPAVIAS Engenharia Ltda	970

Tabela 2: Quadro Resumo de Pontuações das Propostas Técnicas após análise do recurso

Assim, em atenção ao art. 109, § 4°, da Lei n° 8.666/93, a CEL decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente (Senhor Diretor-Presidente do METRÔ-DF), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Diego Mondini de Souza
Presidente

Paulo Filipe BraghettoAtanazio
Membro

Marcos Tadeu Coto Silva
Membro

Análise da Proposta Técnica LOTE 3
Empresa: MPE

ITEM	MEMORIAL DESCRITIVO	Não Apresentou	Apresentou	PONTUAÇÃO
9.3	Conhecimento do Objeto e Metodologia da Execução	0	75	75
9.4.1.1	Estrutura Organizacional	0	5	5
9.4.1.2	Organização e Gestão Administrativa de Suprimentos	0	10	10
9.4.1.3	Oficinas	0	15	15
9.4.1.4	Programa de Treinamento com respectivos níveis e funções	0	10	10
9.5	Plano de Mobilização	0	25	25
9.6	Execução da Atividade da Manutenção	0	110	110
	TOTAL	**0**	**250**	**250**

GERENTE GERAL DO CONTRATO **José Ricardo Garcia Valladão**	**Incompatível**	**Atestado em conformidade ao item 8.6.2 emitido por empresas dos demais ramos de produção ou prestação de serviços**	**Atestado em conformidade ao item 8.6.2 emitido por empresa do ramo metroferroviário**	**PONTUAÇÃO**
Menor do que 12 meses	0	0	0	
Igual ou maior que 12 e menor do que 24 meses	0	60	70	
Igual ou maior que 24 e menor do que 36 meses	0	68	80	80
Igual ou maior que 36 e menor do que 48 meses	0	76	90	
Igual ou maior que 48 meses	0	85	100	
	MÍN/MÁX	**60**	**100**	**80**

Folha nº 12.416
Proc. 097.00.0.963/20.15
Rubrica Mat.: 1668-3

Análise da Proposta Técnica LOTE 3
Empresa: MPE

GERENTE DE MANUTENÇÃO	Incompatível	Atestado de Fabricação e/ou Montagem/Construção emitido em conformidade ao item 8.6.2	Atestado de Manutenção emitido em conforidade ao item 8.6.2 por empresa do ramo metroferroviário		PONTUAÇÃO
			Atestado emitido por empresa de outro ramo	Atestado emitido por operadora metroferroviária	
Miguel Assaife Neto	0	315	320	350	350
	MÍN/MÁX	**315**	**320**	**350**	**350**

ENGENHEIRO DE MANUTENÇÃO	Incompatível	Montagem/Construção emitido em conformidade ao item 8.6.2	Atestado de Manutenção emitido em conforidade ao item 8.6.2 por empresa do ramo metroferroviário		PONTUAÇÃO
			Atestado emitido por empresa de outro ramo	Atestado emitido por operadora metroferroviária	
Antonio Fernando Carvalho da Silva	0	135	139	150	150
Julio Cesar Gomes da Silva					150
Angel de Souza Gomes					139
	MÍN/MÁX	**270**	**278**	**300**	**300**

ITEM	LOTE 03 - MPE	MÍNIMO	MÁXIMO	PONTUAÇÃO FINAL
13.3	MEMORIAL DESCRITIVO	0	250	250
13.4.1	GERENTE GERAL DO CONTRATO	60	100	80
13.4.2	GERENTE DE MANUTENÇÃO	320	350	350
13.4.3	ENGENHEIRO DE MANUTENÇÃO	270	300	300
	TOTAL	**650**	**1000**	**980**

Folha nº 12.417
Proc. 097.00.0963/2015
Rubrica Mat.: 1668-3

Análise da Proposta Técnica LOTE 4
Empresa: MPE

ITEM	MEMORIAL DESCRITIVO	Não Apresentou	Apresentou	PONTUAÇÃO
9.3	Conhecimento do Objeto e Metodologia da Execução	0	75	75
9.4.1.1	Estrutura Organizacional	0	5	5
9.4.1.2	Organização e Gestão Administrativa de Suprimentos	0	10	10
9.4.1.3	Oficinas	0	15	15
9.4.1.4	Programa de Treinamento com respectivos níveis e funções	0	10	10
9.5	Plano de Mobilização	0	25	25
9.6	Execução da Atividade da Manutenção	0	110	110
	TOTAL	**0**	**250**	**250**

GERENTE GERAL DO CONTRATO José Ricardo Garcia Valladão	**Incompatível**	**Atestado em conformidade ao item 8.6.2 emitido por empresas dos demais ramos de produção ou prestação de serviços**	**Atestado em conformidade ao item 8.6.2 emitido por empresa do ramo metroferroviário**	**PONTUAÇÃO**
Menor do que 12 meses	0	0	0	
Igual ou maior que 12 e menor do que 24 meses	0	60	70	
Igual ou maior que 24 e menor do que 36 meses	0	68	80	80
Igual ou maior que 36 e menor do que 48 meses	0	76	90	
Igual ou maior que 48 meses	0	85	100	
	MÍN/MÁX	**60**	**100**	**80**

Folha nº 12.418
Proc. 097.00.0 - 263/20 15
Rubrica Mat.: 1668-3

Análise da Proposta Técnica LOTE 4
Empresa: MPE

GERENTE DE MANUTENÇÃO	Incompatível	Atestado de Fabricação e/ou Montagem/Construção emitido em conformidade ao item 8.6.2	Atestado de Manutenção emitido em conforidade ao item 8.6.2 por empresa do ramo metroferroviário	PONTUAÇÃO
Flávio Macari	0	315	350	350
	MÍN/MÁX	**315**	**350**	**350**

ENGENHEIRO DE MANUTENÇÃO	Incompatível	Montagem/Construção emitido em conformidade ao item 8.6.2	Atestado de Manutenção emitido em conforidade ao item 8.6.2 por empresa do ramo metroferroviário	PONTUAÇÃO
Marcelo de Castro Faria Ferreira	0	135	150	150
Sérgio Fernando Azevedo dos Santos				150
	MÍN/MÁX	**135**	**150**	**300**

ITEM	LOTE 04 - MPE	MÍNIMO	MÁXIMO	PONTUAÇÃO FINAL
13.3	MEMORIAL DESCRITIVO	0	250	250
13.4.1	GERENTE GERAL DO CONTRATO	60	100	80
13.4.2	GERENTE DE MANUTENÇÃO	315	350	350
13.4.3	ENGENHEIRO DE MANUTENÇÃO	270	300	300
	TOTAL	**645**	**1000**	**980**

Folha nº 12.419
Proc. 097.00.0-963/20.15
Rubrica Mat.: 1665-3